

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



12
Sessão Ordinária c.
01/02/16
Secretaria

PROJETO DE Lei N.º 0016/2016

DATA DA ENTRADA: 05 de janeiro de 2016

AUTOR: Etelino Nogueira

ASSUNTO: Dispõe sobre o envio dos Editais de
licitação elaborados pela a Administração
municipal ao Poder Legislativo e da
outras providências.

APROVADO EM: 07/02/2016 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 07/02/2016 6ª O

Votos Favoráveis 12 votos

Votos Contrários 03 votos

OBS.: Matéria de Lei

Da única discussão e votação
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 001/2016-L, DE 05 DE
JANEIRO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA.

02

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo, previamente, por via eletrônica (e-mail) ou por mídia, os editais de licitação que pretende realizar, a fim de que os legisladores desta Casa de Leis possam tomar conhecimento das futuras contratações e otimizar a função de fiscalizadora dos parlamentares.

Tal proposição é justificada pela própria função parlamentar, qual seja, a fiscalizatória dos atos da administração, conforme preceitua o art. 29, inciso XI e art. 70, ambos da Constituição Federal, "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder".

A Constituição Bandeirante não difere.

O mestre Hely Lopes, em sua obra de Direito Municipal vaticina que *"no nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato"*.

Neste sentido, a propositura vem afirmar o poder de fiscalização dos parlamentares, que terão uma ferramenta a mais para proteção da sociedade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

03
A

Ademais, a ação da administração municipal se dará, caso aprovado o presente projeto, de maneira simples e descomplicada, prescindindo de qualquer solenidade, já que será necessário apenas o envio digital dos editais de licitação através de e-mail previamente designado para tal função. Qualquer servidor público poderá fazê-lo, já que é comum a troca de informações através de e-mails.

Outrossim, a presente disposição não trará quaisquer custos à administração, pois, repise-se, são meramente enviados a esta Casa por meio eletrônico.

Tal ação facilitará a fiscalização por parte desta Câmara Municipal, uma vez que nenhum certame licitatório realizado pela Administração Municipal deixará de passar ao crivo dos ilustres parlamentares.

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 05/01/2016 - 13:10:05 00109/2016, de 05 de janeiro de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 05/01/2016 - 13:10:05 00109/2016

2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

04
A

PROJETO DE LEI Nº 001/2016

De 05 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre o envio dos Editais de Licitação elaborados pela a Administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos os Editais de Licitação destinados a realização de Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Concursos, Leilões, Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, fica o Poder Executivo obrigado a enviar os pareceres técnicos ou jurídicos emitido sobre o respectivo processo.

Art. 2º Os Editais ou pareceres de que trata esta lei, deverão ser encaminhados, via e-mail, à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, que se incumbirá de disponibilizá-los aos setores competentes.

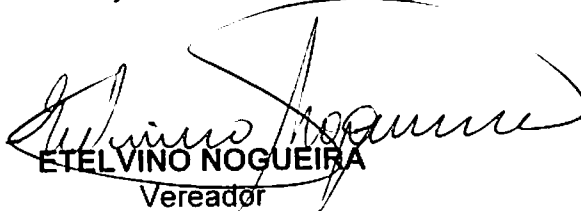
Parágrafo único. Havendo impedimento técnico que inviabilize o encaminhamento dos Editais por e-mail, os mesmos poderão ser enviados através de mídias digitais a Câmara Municipal.

Art. 3º Os Editais de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhados a Câmara Municipal em até dois dias úteis, contados a partir da assinatura dos respectivos instrumentos convocatórios.

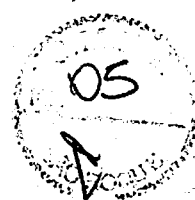
Art. 4º A Câmara Municipal, por sua Secretaria Administrativa, manterá um arquivo eletrônico de todos os processos recebidos em decorrência da aprovação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 05 de janeiro de 2016.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 05/01/2016 - 13:10:05 00109/2016/cmj-



PARECER 024/2016

Parecer ao Projeto de Lei 001/16, de 05 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, previamente, por via eletrônica ou mídia, todos os editais de licitação que tenha interesse em realizar."

Pretende o Vereador Etelvino Nogueira propor o Projeto de Lei em questão, obrigar o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo, previamente, por via eletrônica (e-mail) ou por mídia, todos os editais de licitação que pretende realizar, a fim de que os parlamentares possam tomar, de imediato, conhecimento das futuras contratações, realizando de melhor forma a função de fiscalização dos atos da administração pública.

Em suma, a medida proposta pelo N. Edil tem como justificativa um melhor e mais eficiente exercício da função fiscalizadora por parte do Poder Legislativo quanto as contratações pretendidas e realizadas pelo Poder Executivo.

É o relatório.



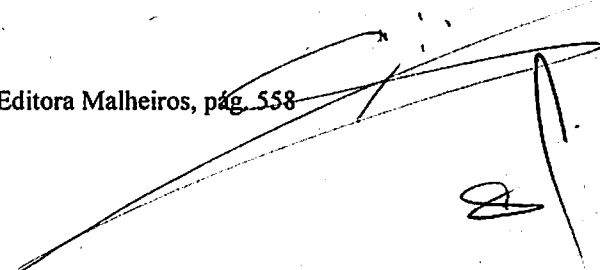
Sem dúvida alguma compete ao Poder Legislativo organizar as funções legislativa e fiscalizadora, assim nos termos do regramento do artigo 29, inciso XI da Constituição Federal.

A função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim (nos moldes da comissão mista prevista nos arts. 166, § 1º, e 72 da CF) ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do plenário o que souberem ou o que apurarem sobre a atuação político-administrativa do prefeito, como do Executivo Municipal, para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos da lei orgânica municipal.¹

O artigo 70 da Constituição Federal ainda preceitua:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

¹ Meirelles. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 558





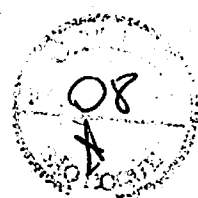
Congresso Nacional, mediante controle externo,
pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A Constituição do Estado de São Paulo
segue no mesmo sentido:

Art. 150 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, oralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

Citando ainda Hely Lopes Meirelles:

No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações



político-administrativas sancionadas com cassação do mandato. Essas funções serão examinadas pormenorizadamente ao cuidarmos, adiante, das atribuições do plenário.²

O controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, previsto no artigo 31, § 1º da Constituição Federal.

Observe-se que este controle externo é exercido pela Câmara, mas obrigatoriamente, por força constitucional o Tribunal de Contas deve auxiliá-la no exercício deste controle de forma técnica.

No site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontramos de forma sintética, a competência do órgão:

Ao Tribunal de Contas compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e

² Ob. cit. Pág. 558

09
1

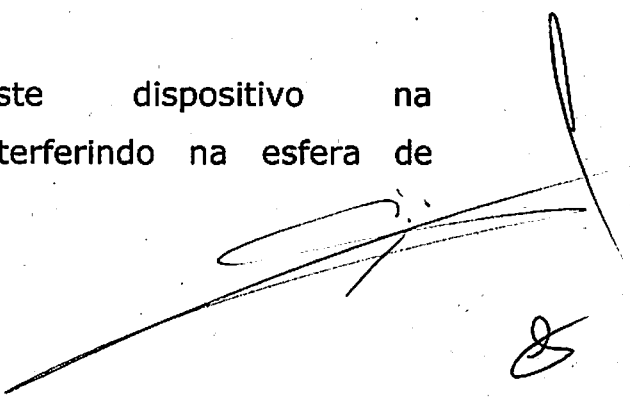
demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público (Site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Aí que encontramos a razão de ser o controle da Câmara um ato político-administrativo, pois o Tribunal de Contas do Estado, por ser um órgão técnico, realiza a auditoria sobre as questões contábil, financeira e patrimonial e à Câmara compete realizar o controle político que é o análise e julgamento destas Contas.

A afirmativa encontra ainda respaldo na própria Carta Maior, quando a mesma explicita que o parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É evidente que esta fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes previsto no artigo 2º da CF.

Consiste este dispositivo na impossibilidade de um Poder estar interferindo na esfera de





atribuições de outro Poder, mais claramente segue as lições de José Afonso da Silva:

A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança, nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.³

Ainda, os ensinamentos de Pedro Lenza:

...Neste sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições.⁴

Especificamente quanto à função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Executivo, existem regras constitucionais claras e abrangentes.

³ Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Editora Malheiros, pág. 100.

⁴ Direito Constitucional Esquematizado, 7ª Edição, Editora Método, pág. 192.

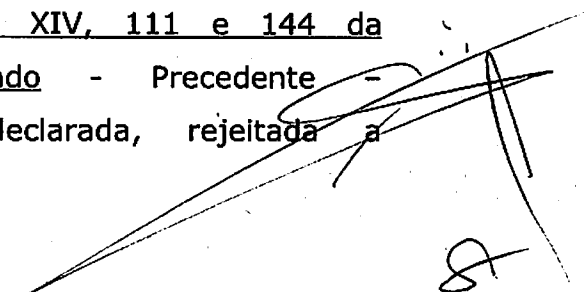


Possível concluir, que as atividades de controle externo realizada pelo Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo realizam-se através dos pedidos de informações, requerimentos, tomadas de contas pelas Comissões Permanentes e Especiais de Inquérito.

De outro lado, este controle genérico pretendido pela Câmara Municipal, com os envios prévios dos editais de licitação, sem uma atitude coordenada, não fundamentada num fato determinado, na visão dessa assessoria jurídica, acaba por invadir a esfera da independência entre os Poderes.

A título de ilustração, seguem algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que abordam expedientes semelhantes ao estabelecido na proposição analisada:

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Inciso XXIII do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Reginópolis, a dispor sobre a publicação e encaminhamento à Câmara Municipal de relatórios mensais dos órgãos da administração direta e indireta contendo os nomes e cargos dos servidores admitidos e demitidos, assim como as despesas com propaganda e publicidade - Ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5º "caput; 37, 47, II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado - Precedente - Inconstitucionalidade declarada, rejeitada a



preliminar (ADIn. nº 144.543-0/9-0 0). (**Grifos Nossos**).

(...)

Leis municipais 2.422, de 30 de agosto de 2005, e 3.008, de 11 de abril de 2012, de Barra Bonita (SP), que dispõem sobre envio obrigatório e prévio à Câmara Municipal do índice de reajuste previsto para os preços dos serviços prestados no abastecimento de água e esgoto da cidade. Ato administrativo próprio do Executivo. Ingerência do Legislativo resulta em violação ao princípio da separação de poderes. Descumprimento dos artigos 50, 47, II e XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Criação de normas com previsão de crime de responsabilidade, matéria que é exclusiva da União. Afronta ao Pacto Federativo. De rigor, o reconhecimento da procedência da presente ação para declarar inconstitucional a lei impugnada (ADIn. nº 0242229-74.2012.8.26.0000, Relatoria: Des. Roberto Mac Cracken). (**Grifos Nossos**).

(...)

Lei Municipal nº 143, de 27 de dezembro de 2001, que 'Dispõe sobre o envio de cópias de decretos à Câmara Municipal de Taquaral e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Lei que cria obrigações ao Chefe do Executivo que não se

compatibiliza com a independência e harmonia entre os poderes - Violação da regra da separação de poderes - Violação dos artigos 5, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (ADIn. nº 0269132-83.2011.8.26.0000, Relatoria: Des. De Santi Ribeiro). (Grifos Nossos).

(...)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Iepê nº 403, de 16 de fevereiro de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade de envio à Câmara Municipal de cópias de requerimentos endereçados ao Poder Executivo - Veto do prefeito rejeitado - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Admissível o controle externo dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Procedência da ação" (ADIn. nº 0033501- 62.2011.8.26.0000, Relatoria: Des. David Haddad). **(Grifos Nossos).**

(...)

"Adin - Lei Municipal que obriga o Executivo a enviar a Câmara cópia dos empenhos ate o quinto dia de sua emissão. Interferência do Poder Legislativo em atividade tipicamente



administrativa. Lei que dispõe sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Iniciativa legislativa exclusiva do prefeito municipal. violação aos artigos 10, 60, ii, 'd', e 82, vii, da CE, os dois últimos por força do art-8, 'caput', da Carta Provinciana. Ação julgada procedente. (ADIN nº 70001289966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, relator: Paulo Augusto Monte Lopes, julgado em 18/12/2000)".

Hely Lopes Meirelles cita em sua obra, como notas de rodapés, Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre leis municipais referente ao tema:

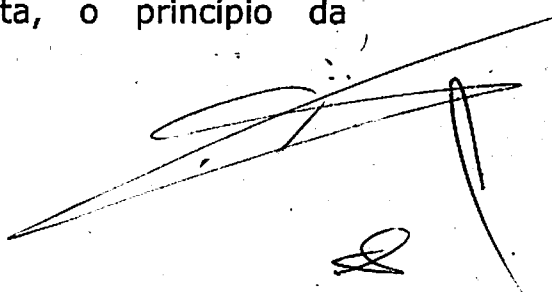
*"Por imiscuírem em área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, o Plenário do TJSP proclamou a inconstitucionalidade de leis municipais que fazem depender de aprovação da Câmara a publicação de atos, programas, obras e serviços da Administração Pública (ADIn 11.704-0, rel. Dês. Oliveira Costa, j. 28.8.1991, v. u; ADIn 13.886-0, rel. Dês. Oliveira Costa, j. 12.2.1992, TJTJSP 136/411). **Igualmente, aquela corte, por extravasamento do poder de fiscalizar, fulminou de inconstitucionalidade dispositivos de leis municipais que exigem a remissa pela prefeito á Câmara de editais de licitação, cópias de contratos de compras, obras e***



serviços, e da documentação relativa à despesa (Adin 13.797-0, rel. Dês. Freitas Camargo, j. 12.2.1992; Adin 12.052-0, rel. Dês. Garrigós Vinhaes, j. 21.8.1991). **O controle externo na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado pelos parâmetros definidos na Constituição Federal (...).** Se assim não fosse já não haveria controle externo, mas interno, e ultrapassaria a fiscalização para converter-se em ato administrativo complementar, se não componente, como o seria na espécie, de ato complexo misto e heterodoxo, ao arrepio dos preceitos constitucionais" (ADIn 12.245-0, rel. Dês. Carlos mOrtiz, j. 15.5.1991). (Grifos Nossos).

Observa-se que o Poder Legislativo propor uma medida desta natureza "extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade do ato de fiscalização".

Aos dispor o Poder Legislativo sobre tais matérias, impondo deveres ao Poder Executivo, está o legislador municipal imiscuir-se no desempenho da atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada tão somente pelo Executivo. De acordo com o Projeto o Legislativo está impondo um dever ao Executivo, maculando, desta feita, o princípio da independência dos poderes.





Imperioso ainda mencionar que cada poder, nos termos do artigo 74 da CF, deve manter de forma integrada seu controle interno fiscalizatório, que verificando qualquer irregularidade deve imediatamente comunicar ao Tribunal de Contas.

Resumindo, a função fiscalizatória do Poder Legislativo não pode ultrapassar os limites da Constituição Federal, ou seja, macular o princípio da independência e harmonia dos Poderes, e com o Projeto está se propondo uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, violando este princípio.

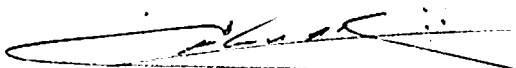
Diante do exposto, somos contrários à tramitação da presente proposição pela sua inconstitucionalidade.

A mesma deverá tramitar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação.

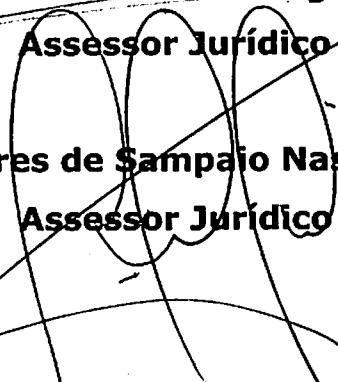
Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 25 de fevereiro de 2016.


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves

Assessor Jurídico


Yan Soares de Sampaio Nascimento

Assessor Jurídico

7

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 027 – 25/02/2016

Projeto de Lei nº 001-L, 05/01/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Relator: Rafael Marreiro de Godoy.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o envio dos editais de licitação elaborados pela Administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providência**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de Fevereiro de 2016.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

18
A

PARECER CONTRÁRIO da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 001-L, de 05/01/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Dispõe sobre o envio de editais de licitação elaborados pela Administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	-
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		03
<u>Contrários</u>		10

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

19
X

Projeto de Lei nº 001-L, de 05/01/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Dispõe sobre o envio dos editais de licitação elaborados pela administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	—
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 001-L, DE 05/01/2016

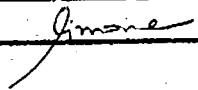
AUTÓGRAFO Nº 4.506, de 07/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira – PSDB)

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 08 / 03 / 16

Assinatura: 

Dispõe sobre o envio dos Editais de Licitação elaborados pela a Administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

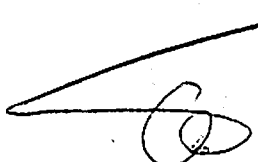
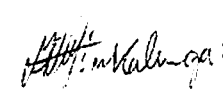
Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos os Editais de Licitação destinados a realização de Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Concursos, Leilões, Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, fica o Poder Executivo obrigado a enviar os pareceres técnicos ou jurídicos emitido sobre o respectivo processo.

Art. 2º Os Editais ou pareceres de que trata esta lei, deverão ser encaminhados, via e-mail, à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, que se incumbirá de disponibilizá-los aos setores competentes.

Parágrafo único. Havendo impedimento técnico que inviabilize o encaminhamento dos Editais por e-mail, os mesmos poderão ser enviados através de mídias digitais a Câmara Municipal.

Art. 3º Os Editais de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhados a Câmara Municipal em até dois dias úteis, contados a partir da assinatura dos respectivos instrumentos convocatórios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

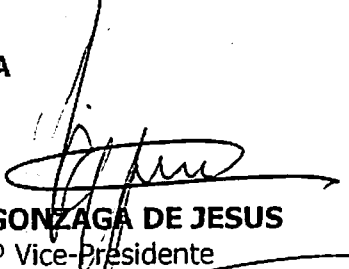
Art. 4º A Câmara Municipal, por sua Secretaria Administrativa, manterá um arquivo eletrônico de todos os processos recebidos em decorrência da aprovação desta Lei.

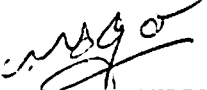
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 07/03/2016.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

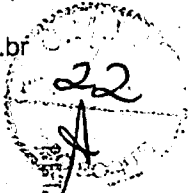

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP: 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



OFÍCIO PRESIDENTE nº 142/2016

São Roque, 13 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Abril de 2016, a **Razão de Veto nº 003/2016-E**, de 22/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.506/2016 (Projeto de Lei nº 001-L, de 05/01/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira), **Razão de Veto nº 004/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.509/2016 (Projeto de Lei nº 013-L, de 23/02/2016, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus), **Razão de Veto nº 005/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.504/2016 (Projeto de Lei nº 087-L, de 26/10/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo), **Razão de Veto nº 006/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.507/2016 (Projeto de Lei nº 012-L, de 15/02/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo), foram rejeitadas pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETS 13/04/2016 - 15:23:58 02109/2016
/sjbv

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

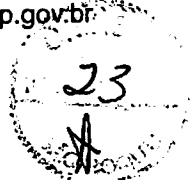


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.533

De 18 de Abril de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 001-L, DE 05/01/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.506, de 07/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira - PSDB)

Dispõe sobre o envio dos Editais de Licitação elaborados pela a Administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos os Editais de Licitação destinados a realização de Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Concursos, Leilões, Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, fica o Poder Executivo obrigado a enviar os pareceres técnicos ou jurídicos emitido sobre o respectivo processo.

Art. 2º Os Editais ou pareceres de que trata esta lei, deverão ser encaminhados, via e-mail, à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, que se incumbirá de disponibilizá-los aos setores competentes.

Parágrafo único. Havendo impedimento técnico que inviabilize o encaminhamento dos Editais por e-mail, os mesmos poderão ser enviados através de mídias digitais a Câmara Municipal.

Art. 3º Os Editais de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhados a Câmara Municipal em até dois dias úteis, contados a partir da assinatura dos respectivos instrumentos convocatórios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

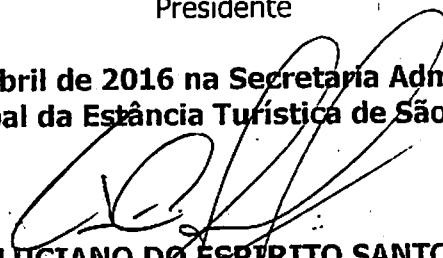
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º A Câmara Municipal, por sua Secretaria Administrativa, manterá um arquivo eletrônico de todos os processos recebidos em decorrência da aprovação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 18 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo.

Projeto de Lei aprovado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Março de 2016.
Veto rejeitado na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Abril de 2016.

**Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque**

CLIPPING 2016

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Jornal

Página

Data

JORNAL DA ECONOMIA

C6

21/04/16

LEI Nº 4.533**De 18 de Abril de 2016.****PROJETO DE LEI Nº 001-L, DE 05/01/2016****AUTÓGRAFO Nº 4.506, de 07/03/2016****LEI nº****(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira - PSDB)*****Dispõe sobre o envio dos Editais de Licitação elaborados pela a Administração Municipal ao Poder Legislativo e dá outras providências.*****O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,****Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:****Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos os Editais de Licitação destinados a realização de Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Concursos, Leilões, Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos.****Parágrafo único. Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, fica o Poder Executivo obrigado a enviar os pareceres técnicos ou jurídicos emitido sobre o respectivo processo.****Art. 2º Os Editais ou pareceres de que trata esta lei, deverão ser encaminhados, via e-mail, à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, que se incumbirá de disponibilizá-los aos setores competentes.****Parágrafo único. Havendo impedimento técnico que inviabilize o encaminhamento dos Editais por e-mail, os mesmos poderão ser enviados através de mídias digitais a Câmara Municipal.****Art. 3º Os Editais de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhados a Câmara Municipal em até dois dias úteis, contados a partir da assinatura dos respectivos instrumentos convocatórios.****Art. 4º A Câmara Municipal, por sua Secretaria Administrativa, manterá um arquivo eletrônico de todos os processos recebidos em decorrência da aprovação desta Lei.****Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**

Publicado no Jornal do Recenseiro

n.º 724 fls. C.6. dia 21 / 04 / 2016

Ato Normativo Lei n.º 4533 / 2016